

PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

REFERÊNCIA: Edital 021/2021 - Pregão Eletrônico 021/2021 - Processo nº: 59510.000402/2021-30-e

OBJETO: Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para Execução dos serviços de construções de terraços e bacias de captações (barraginhas) em áreas da bacia hidrográfica do rio São Francisco no estado de Minas Gerais localizadas nas sub-bacias dos rios no Alto São Francisco, Pará, Paraopeba, entorno da represa de Três Marias e Rio das Velhas, incluso o transporte de máquinas até o local dos serviços e a administração, destinados as ações de revitalização de bacias em diversos municípios da área de atuação da 1ª superintendência regional da Codevasf, no estado de Minas Gerais, que integrarão a ata de registro de preços e respectivos termos de Contrato.

IMPUGNANTE: MCP Terraplanagem e Construções Ltda., inscrita no CNPJ 39.231.058/0001-81, estabelecida na Rua Geraldo Magela de Sá, nº 148, Bairro Trevo, Belo Horizonte/MG.

OBSERVAÇÃO: O pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link: https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2021/edital-no-021-2021/

TEMPESTIVIDADE: O pedido de impugnação foi apresentado à Codevasf em meio físico, tendo sido postado via correios em 15/10/2021. Nos termos do Item 6.0 do Edital nº 021/2021, o pleito foi apresentado em acordo com os prazos ali estabelecidos sendo considerado, portanto, TEMPESTIVO.

DO MÉRITO:

Em suma, requer a impugnante a alteração de exigências de habilitação do Edital 0021/2021, especificamente em relação à qualificação técnica, item 11.1.3 do Edital e 9.1.1 do Termo de Referência, a fim de que seja removida a exigência de apresentação de atestado em nome da empresa, passando-se a exigir atestado em nome do profissional devidamente qualificado, integrante do quadro técnico da licitante, alegando que as exigências contidas no Edital estão em desacordo com a Resolução nº 1025/2009 do CONFEA.

Do requerimento:

“Ante ao exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO admitida, processada e julgada procedente, com efeito de retificação do edital, com a correção do item "11.1.3. Qualificação Técnica: 11.1.3.1. A documentação de Qualificação Técnica exigida

no item 9 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital, deverá ser apresentada na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica, sob pena de inabilitação no certame."

"No Termo de referência item "9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, 9.1.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, b) Atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privada, acompanhado (s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico CAT- dos profissionais, expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que a Licitante tenha executado serviços de execução de terraços e construção de bacias de captações (barraginhas) em condições similares desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou Superiores às requeridas para execução dos itens abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:", a não exigência de atestado em nome da empresa e sim em nome de profissional devidamente qualificado, integrante do quadro técnico da licitante, em conformidade a RESOLUÇÃO N° 1.025 de 30 de outubro de 2009 do O CONFEA - Conselho Regionais de Engenharia e Agronomia.

Inicialmente, esclarecemos que a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, regida por seu Estatuto Social, pelas Leis nº 6.088, de 16 de julho de 1974, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos Decretos nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e nº 8.207, de 13 de março de 2014 e, subsidiariamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais normas de direito aplicáveis.

Quanto ao mérito apresentado pela impugnante, entendemos que as exigências de qualificação técnica apresentadas pela Codevasf no referido Edital não estão em desacordo com a Resolução nº 1025/2009 do Confea e, ainda, estão plena conformidade com a legislação e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU. Há que se diferenciar a qualificação técnico-operacional da técnico-profissional, referida no Art. 48 da Resolução do Confea, citada pela Impugnante.

A exigência de atestado em nome da empresa, prevista no Edital 0021/2021, serve à comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa licitante, estando em concordância com o entendimento do TCU exarado nos termos do Acórdão nº 2323/2019 – Plenário, transcrito abaixo:

"Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir

autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes”.

Portanto, tecnicamente e legalmente, entendemos estarem adequadas as exigências requeridas para qualificação técnica do Edital nº 0021/2021.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **NEGAMOS PROVIMENTO** ao pedido de impugnação interposto, uma vez que as exigências editalícias guardam consonância com as peculiaridades do objeto do certame e com a legislação de regência, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação segura para a Administração.

Documento assinado eletronicamente
FABRÍCIO LOPES DA CRUZ
Pregoeiro Oficial